

SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MÁRCIO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO

RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES

JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO

ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ALEXANDRA FRIGOTTO
ANTONIO AZIZ

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº 5020547-95.2022.8.13.0024

VALE S.A. (“VALE” ou “Companhia”), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 186, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, CEP 22.350-145, nos autos da ação popular em referência, que, perante esse MM. Juízo, lhe move, e a outros, DUDA SALABERT ROSA, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao art. 7º, inc. IV da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), apresentar sua contestação, nos termos que se seguem.

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 11 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRÁSILIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



TEMPESTIVIDADE

1. É manifesta a tempestividade da presente contestação, apresentada hoje, dia 16.03.2022, dentro do prazo legal de 20 (vinte dias), nos termos do art. 7º, inc. IV da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), considerando-se o comparecimento espontâneo da VALE nos autos em 11.02.2022 (ID. 8321558045) e tendo em vista a suspensão do expediente forense nos dias 28.02.2022, 01.03.2022 e 02.03.2022 (doc. 1).

BREVE SÍNTESE

2. Rememore-se, inicialmente, que a presente ação popular foi ajuizada por DUDA SALABERT ROSA, contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, a VALE S.A. e MINERAÇÃO TAQUARIL S.A., a fim de que seja "declarada a ilegalidade da omissão do réu Governo de Minas Gerais, determinando-se a **paralisação do licenciamento ambiental** dos empreendimentos Complexo Minerário Serra do Taquaril, da empresa Taquaril Mineração S/A., **processo nº 218/2020**, que utilizará a tecnologia de co-disposição de rejeito e estéril em pilhas, e do Projeto Apolo, da Vale S/A, **processo nº 4977/2021**, que empregará a tecnologia de beneficiamento mineral a seco e o empilhamento de estéril, até que sejam realizados idôneos estudos ambientais considerando o cenário de emergência climática, máxime quanto a intensificação das chuvas".

3. A parte autora requer, ainda, a "determinação do **início imediato do licenciamento ambiental corretivo da Estrutura de Contenção a Jusante - ECJ**, construída pela Vale S/A no distrito de São Sebastião das Águas Claras, município de Nova Lima". Indo direto ao ponto, no que tange aos pedidos formulados contra a VALE, não há o mínimo respaldo técnico ou jurídico a justificar o deferimento da pretensão formulada, menos ainda



urgência a ensejar a concessão de medida liminar, pedido este que ainda está pendente de apreciação por esse MM. Juízo.

4. Conforme já demonstrado na manifestação de ID. 8321558045, e não restará dúvida após a leitura da presente contestação, a autora popular **não detém as informações completas e mais atualizadas sobre os assuntos tratados nesta demanda**, seja porque (a) no que se refere ao Projeto Apolo, não há qualquer atividade em curso no local do empreendimento, uma vez que o processo de licenciamento ambiental ainda encontra-se sob a análise da SEMAD, sendo certo que a estimativa mais otimista é a de que a licença prévia, a qual não autoriza nenhuma obra ou intervenção no ambiente, seja concedida somente no final de 2023 ou início de 2024, razão pela qual nada justifica a paralisação apressada desse procedimento; e (b) em relação ao licenciamento ambiental corretivo da ECJ da Mina Mar Azul, construída a jusante da barragem B3/B4, ele já foi iniciado pela VALE, conforme determinado também pela SEMAD e de acordo com o que restou decidido no âmbito da Ação Civil Pública em curso perante esse MM. Juízo (proc. n° 5130098-78.2020.8.13.0024), na qual se discute exatamente todas as questões envolvendo as Estruturas de Contenção a Jusante ("ECJs").

5. A bem da verdade, falta à autora o necessário interesse de agir. **Nas palavras já utilizadas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em sua manifestação preliminar de ID. 8751948143, "longe de se revelar como instrumento útil e necessário ao alcance das pretensões formuladas pela autora, o ajuizamento da presente ação não tem razão de existir, não devendo ser admitido o seu processamento"**.

6. Assim, o único — e ilegítimo — interesse que se pode cogitar aqui é o de caráter político, pela promoção pessoal da douta Vereadora que ajuizou esta demanda, como se vê das divulgações feitas em suas redes sociais (doc. 2), função para a qual não se presta a movimentação da máquina judiciária. É o que se passa a demonstrar, no detalhe.



AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

7. Antes de mais nada, ressalta-se que a judicialização de uma demanda requer a submissão da petição inicial às condições da ação, que nada mais são do que os pressupostos legais sem os quais não é possível a prestação jurisdicional. Dentre tais pressupostos, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, estão a legitimidade e o interesse de agir. O interesse de agir, por sua vez, está atrelado à necessidade e adequação do provimento, como leciona a mais autorizada doutrina:

“(...) assenta-se na premissa de que, embora tendo o Estado o interesse no exercício da jurisdição (...), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser”. (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2009, págs. 267/293).

8. Na espécie, conforme se verá, inexistente interesse de agir da parte autora, relativamente aos pleitos formulados contra a VALE. Isso porque, quanto ao “*licenciamento ambiental corretivo da Estrutura de Contenção a Jusante - ECJ, construída pela Vale S/A no distrito de São Sebastião das Águas Claras*”, as medidas cabíveis já foram iniciadas espontaneamente perante os órgãos técnicos competentes do Estado (ID. 8321558049), não havendo pretensão resistida.

9. Isso mesmo: o que pretende a autora popular nestes autos já vem sendo realizado voluntariamente em sede administrativa, ambiente



adequado para este fim, com o envolvimento dos entes públicos estaduais competentes, que detêm ampla expertise para o exame da matéria. Esse fato, inclusive, foi reconhecido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em sua manifestação de ID. 8751948143:

"Quanto à ECJ, cumpre esclarecer que a Vale S.A. foi convocada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) para proceder à regularização, conforme demonstra o Ofício SEMAD/SURAM n° 69/2021 (ID 8321558084).

Inclusive, no caso da ECJ, cabe a ressalva de que tramita, perante essa 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, a Ação Civil Pública 5130098-78.2020.8.13.0024, que trata da construção de ECJs como forma de asseguramento em caso de mobilização de barragens, B3/B4 da Mina Mar Azul é uma dessas estruturas.

(...)

Desse modo, deve-se inclusive considerar, ante a convocação perpetrada pela SEMAD para a regularização da estrutura que o pedido perdeu o objeto no tocante ao imediato licenciamento ambiental corretivo". (ID. 8751948143, p. 5 e 27).

10. Por sua vez, quanto ao Projeto Apolo, falando sempre com o devido respeito à douta Vereadora que ajuizou esta ação popular, não há justificativa alguma, seja técnica ou jurídica, para que se determine a suspensão de seu processo de licenciamento, que está sendo conduzido administrativamente junto ao órgão competente. Ao contrário do que alega a parte autora, não há risco em termos de segurança hídrica para a região metropolitana de Belo Horizonte, como se verá nos itens "56/72" adiante.

11. Além disso, o licenciamento encontra-se em fase de obtenção da licença prévia, a qual somente atesta a viabilidade locacional do empreendimento e não autoriza nenhuma intervenção no ambiente, de modo que nenhum prejuízo poderá gerar, a quem quer que seja. Até porque, essa é a fase na qual se discute exatamente a viabilidade do projeto. A pretensão deduzida é claramente precoce e



desnecessária, como bem pontuou o ESTADO DE MINAS GERAIS (ID. 8751948143):

"Cumpra salientar que os Processos SLA 218/2020 (Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril) e SLA 4977/2021 (Projeto Apolo) se encontram em fase de análise pelo órgão licenciador, o que significa que está em curso criteriosa avaliação das proposições das empreendedoras quanto à sua viabilidade ambiental.

Com a devida vênia, a autora está apenas supondo omissão e irregularidade na atuação da Administração Pública, a qual está no âmbito de sua competência regulamentar promovendo o exame dos requerimentos de licenciamento dos empreendimentos." (ID. 8751948143, p. 10).

12. E, como será aprofundado adiante, nos itens "48/55", destaca-se que a intervenção do a. Poder Judiciário nos atos administrativos deve ser feita *a posteriori*, com o intuito de revisar a decisão administrativa e avaliar a ocorrência de eventual flagrante ilegalidade. Não há que se falar, jamais, em uma avaliação judicial de mérito do licenciamento, muito menos *a priori*, da forma como ora se postula.

13. Dessa forma, requer-se a V.Exa. que sejam extintos sem resolução de mérito (art. 485, inc. VI do CPC) os pedidos formulados na presente ação contra a VALE, tendo em vista a manifesta ausência de interesse processual da parte autora.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO IMPOSSÍVEL

14. Ainda antes de se adentrar nas razões que denotam o descabimento dos pedidos formulados nestes autos contra a VALE, é preciso reiterar a impossibilidade de prosseguimento desta ação popular concomitantemente contra os 3 litisconsortes passivos elencados pela parte autora, como já destacado na manifestação de ID. 8321558045. Isso porque, nos termos do art. 113 do CPC, admite-se que duas ou mais pessoas possam figurar no mesmo processo, ativa ou passivamente, quando:



"I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito."

15. Na hipótese dos autos, contudo, não se está diante de nenhuma dessas possibilidades. Inexiste qualquer relação entre direitos e obrigações do ESTADO DE MINAS GERAIS, da VALE S.A. e da MINERAÇÃO TAQUARIL S.A. Da mesma forma, não há afinidade entre os pedidos formulados pela parte autora em face de cada um dos réus, ou de suas causas, tampouco ponto comum entre as supostas ilegalidades ora apontadas nesta ação.

16. Logo, na remota hipótese de não ser o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC — o que se cogita para argumentar —, impõe-se a limitação do litisconsórcio passivo indicado nesta demanda, determinando-se a intimação da parte autora para regularizar o feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

17. Suscitadas as questões preliminares acima, reitera-se que a VALE confia em que será reconhecida a ausência de interesse de agir da parte autora, no que se refere aos pedidos formulados contra a Companhia, julgando-os extintos sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI do CPC. De todo modo, caso assim não se entenda, pelo princípio da eventualidade, passa-se a contestar os pedidos formulados na petição inicial.

18. Para tanto, dividir-se-á a presente contestação em 2 (duas) partes, até porque os assuntos tratados pela parte autora, de forma desconexa e pouco didática, não possuem relação entre si. Assim, em um primeiro momento, será abordada a impertinência do



pedido de "determinação do início imediato do licenciamento ambiental corretivo da Estrutura de Contenção a Jusante - ECJ, construída pela Vale S/A no distrito de São Sebastião das Águas Claras, município de Nova Lima".

19. Na segunda parte desta contestação, por sua vez, serão trazidos os argumentos que demonstram as razões pelas quais merece ser julgado improcedente o pedido de paralisação do licenciamento ambiental do Projeto Apolo, processo nº 4977/2021. É o que se passa a apresentar.

• **PARTE I - ECJ DA MINA MAR AZUL:**

ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO A JUSANTE
CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

20. Para o correto entendimento das questões tratadas nesta ação popular, esclareça-se que, como já adiantado na manifestação de ID. 8321558045, após o rompimento da Barragem-B-I, ocorrido em 25 de janeiro de 2019 em Brumadinho/MG, foram publicados novos atos normativos a fim de enrijecer as medidas de segurança de barragens, tanto em âmbito nacional quanto estadual. Menciona-se, dentre tais normas:

- (i) a Resolução SEMAD/FEAM 2.784/2019;
- (ii) a Resolução nº 13/2019 da ANM;
- (iii) a Lei Estadual nº 23.291/2019 (Política Estadual de Segurança de Barragens - PESB);
- (iv) a Lei Federal nº 14.066/2020, que alterou a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);
- (v) a Lei Estadual nº 23.795/2021 (Política Estadual dos Atingidos por Barragens - PEAB); e
- (vi) o Decreto Estadual nº 48.140/2021, que regulamentou a PESB e destinou um capítulo inteiro ao tratamento do



processo de descaracterização das barragens alteadas pelo método à montante.

21. Restou determinado por lei, assim, a descaracterização de todas as barragens construídas pelo método a montante. Entende-se como descaracterizada a barragem que *"não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem"* (art. 2º, XV da Lei Federal nº 14.066/2020).

22. No entanto, é preciso destacar que o processo de descaracterização pode gerar incremento de risco às estruturas, de modo que, para possibilitar a sua realização segura, faz-se necessária a adoção de medidas para mitigar possíveis impactos em caso de eventual rompimento. Nesse sentido, para a barragem B3/B4 que se encontra em nível 3, a construção de Estruturas de Contenção a Jusante ("ECJs") foi a solução mais adequada, escolhida porque possui o objetivo de conter os rejeitos das barragens a montante, no cenário de uma ruptura hipotética.

23. Cabe ressaltar, inclusive, que tramita perante esse MM. Juízo a Ação Civil Pública nº 5130098-78.2020.8.13.0024, ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais ("MPMG") em face do ESTADO DE MINAS GERAIS e da VALE, que trata da construção de ECJs como forma de asseguração em caso de mobilização de barragens, sendo a B3/B4, da Mina Mar Azul, uma dessas estruturas.

24. As ECJs, portanto, são estruturas que visam a prevenção de impactos decorrentes de um rompimento de barragem e para garantia da segurança, tendo sido concebidas e **construídas de forma emergencial**, acompanhadas por empresas de auditoria independentes e pelo Ministério Público de Minas Gerais, nos diversos Termos de Compromisso celebrados com a VALE nestes últimos 3 anos ("TACs").



25. Vale dizer, ainda, que o Estado de Minas Gerais, ao regulamentar a sua Política Estadual de Segurança de Barragens, previu, no supracitado Decreto Estadual nº 48.140/2021, um capítulo específico para tratar do processo de descaracterização das barragens alteadas pelo método a montante, estabelecendo a necessidade de se prover maior segurança aos projetos, além da necessidade de submetê-los à regularização ambiental:

"CAPÍTULO IV - DA DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGENS ALTEADAS À MONTANTE

(...)

Art. 19. A proposta de descaracterização deverá ser consolidada em projeto que contenha programa de manutenção e monitoramento e respeite os critérios definidos em Termo de Referência aprovado e disponibilizado pela Feam.

§ 1º O projeto de descaracterização deve ser apresentado à Feam e conter medidas condizentes com a situação atual da barragem e o detalhamento das etapas de descaracterização.

§ 2º Para as barragens que se encontrem em nível de emergência, o projeto de descaracterização deverá apresentar proposta e cronograma de ações para aumentar os fatores de segurança da estrutura.

§ 3º Os empreendedores responsáveis por barragens em Nível 2 e 3 de emergência, conforme previsto no Decreto nº 48.078, de 5 de novembro de 2020, deverão apresentar propostas e protocolos para reduzir os impactos de um eventual rompimento durante as obras de descaracterização.

§ 4º O projeto deverá prever os impactos ambientais causados pelas obras de descaracterização e as ações e os programas para controlar, mitigar, recuperar e, quando couber, compensar, nos termos da legislação vigente, tais impactos, que serão avaliados quando da obtenção das autorizações necessárias.

§ 5º Os projetos deverão ser elaborados por profissional devidamente habilitado junto ao respectivo conselho de classe.

Art. 20. O empreendedor deverá apresentar semestralmente à Feam relatório com a descrição das medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19.

Art. 21. A estrutura descaracterizada deverá atender a condições de segurança consideradas adequadas, conforme termo de referência disponibilizado pela Feam.

Art. 22. A suspensão da obrigação de apresentar relatórios de acompanhamento das obras de descaracterização, bem como dos relatórios de auditoria, condiciona-se à apresentação de relatório técnico, acompanhado de ART, que ateste a execução do projeto de descaracterização e a segurança da área ou da estrutura remanescente.



Art. 23. A barragem somente será considerada descaracterizada após manifestação formal da Feam que deverá ocorrer no prazo de cento e oitenta dias contados da apresentação de documentos que atestem a descaracterização pelo empreendedor.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a estrutura será descadastrada no banco de dados de barragem da Feam.

§ 2º A recuperação ambiental final da área será acompanhada no âmbito do licenciamento ambiental ou do fechamento da mina.

§ 3º O descadastramento não desobriga o empreendedor das responsabilidades civis, correlacionadas aos aspectos ambientais e a manutenção de segurança das áreas na condição atual e futura.". (Decreto Estadual nº 48.140/2021).

26. Complementarmente, no capítulo posterior, tal Decreto estabelece que as obras e intervenções emergenciais relacionadas à barragem devem seguir o **rito emergencial**, ou seja, devem ser realizadas **de imediato** "*independentemente de prévio licenciamento ambiental ou autorização para intervenção ambiental*", veja-se:

"CAPÍTULO V - DAS OBRAS E INTERVENÇÕES EMERGENCIAIS RELACIONADAS A BARRAGEM

Art. 24. O empreendedor deve **adotar imediatamente as medidas emergenciais** necessárias à redução ou à eliminação de situação de grave e iminente risco para vidas humanas e para o meio ambiente.

Parágrafo único. As ações devem ser realizadas **independentemente de prévio licenciamento ambiental ou autorização para intervenção ambiental** de competência dos órgãos ambientais estaduais."

27. Especificamente no que tange à ECJ da Mina Mar Azul, registra-se que ela "*tem por objetivo mitigar os impactos causados pelo rompimento da barragem*", caso isso venha a ocorrer, cabendo destacar que "*no momento, estão em elaboração as ações para descaracterização da Barragem B3/B4*", consoante estabelece o PAEBM da estrutura (doc. 3). Seu projeto executivo foi elaborado considerando a premissa de conter a mobilização total da barragem B3/B4, em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no "TAC Dam Break" (ID. 8321558046), associado a uma chuva com recorrência (TR) de 150 (cento e cinquenta) anos e 6 (seis) horas de duração no vale a jusante da referida estrutura.



28. Ressalta-se, ainda, que esta premissa foi definida e validada após diversas reuniões com a participação de auditores independentes (SLR), escolhidos pelo MPMG, da projetista da ECJ (Geoestável) e da responsável pelo estudo de "Dam Break" (Fugro). Ao que parece, a parte autora desconhecadora do enorme trabalho que há por trás da construção da estrutura, e formula aqui pedidos não condizentes com a realidade, desprovidos do mais básico conhecimento acerca dos fatos subjacentes à demanda.

NEGLIGÊNCIA NENHUMA

PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE CHUVAS

29. Deturpando a realidade, sustenta a autora que a VALE teria atuado com "*negligência total e absoluta do agravamento dos eventos climáticos*" (ID. 8202768003), sem quaisquer embasamentos técnicos. Nada mais falacioso.

30. Na verdade, como esclarecido na manifestação de ID. 8321558045, não se ignorou as consequências das fortes chuvas ocorridas em janeiro deste ano, a qual causou danos em diversas localidades do Estado de Minas Gerais. A VALE, desde o primeiro momento, implementou medidas de assistência humanitária nos territórios em que atua, incluindo o Distrito de Macacos/MG, no qual se situa barragem B3/B4 da Mina Mar Azul¹.

31. Relativamente à estrutura ora tratada, de fato, a precipitação ocasionou elevação no nível do reservatório da ECJ da Mina Mar Azul e a cota do extravasor foi atingida, o que levou ao seu

¹ Tais como: • Abastecimento de 90.000 litros de água potável na COPASA em Macacos; • Manutenção da Estrada Campo do Costa; • Manutenção da Rua São Luiz; • Manutenção da Estrada do Engenho; • Fornecimento de barco para Defesa Civil de Nova Lima; • Fornecimento de transporte para COPASA, cujo objetivo é de entregar 3.360 unidades de água mineral, em copos 200ml, para Macacos; • Para as manutenções dos acessos, estão sendo utilizados: 01 motoniveladora, 01 carregadeira, 01 retroescavadeira, 02 caminhões basculas e 02 caminhões pipa (ID. 8321558045).



vertimento, mas isso se deu de forma controlada, o que foi imediatamente comunicado ao MPMG (ID. 8321558047) e tecnicamente detalhado na sequência (doc. 4). Na intenção de cumprir com o seu compromisso de transparência, a VALE não deixou de informar à autoridade competente sobre o ocorrido e, adicionalmente, emitiu o "Vale Informa" reproduzido na petição inicial (ID. 8202768003), em linguagem simplificada para facilitar a compreensão da população.

32. E, de imediato, foi iniciada a instalação de um sistema de bombeamento, o qual será mantido até o fim do período de chuvas, para acelerar o rebaixamento do nível do reservatório da ECJ. Adicionalmente, está sendo avaliada a necessidade de elaboração de novos estudos de engenharia a fim de evitar possíveis impactos no próximo período chuvoso. Frise-se que, durante o evento e continuamente ao rebaixamento, visitas técnicas têm sido realizadas ao local.

33. Sobre a área inundada a montante da ECJ, em virtude de toda a região da Zona de Autossalvamento ("ZAS") da barragem B3/B4 já estar desocupada desde o início de 2019, quando da elevação de seu nível de emergência, não houve risco para a população. Além disso, observou-se que a construção da ECJ serviu até mesmo como uma estrutura com potencial para controle de cheias, favorecendo a regulação de vazão a jusante, no ribeirão dos Macacos, o que se evidenciou pela redução de impactos nos centros de Nova Lima e Honório Bicalho, que historicamente sofrem inundações em períodos chuvosos.

34. Destaca-se que a ECJ teve a sua estabilidade garantida por DCE específica em setembro/2021 (doc. 5, p. 108), a qual será atualizada a partir do relatório que está sendo elaborado por auditoria técnica extraordinária na campanha atinente ao 1º ciclo de 2022, com previsão de conclusão até 31 de março de 2022, em atenção ao art. 17 da Lei Estadual nº 23.291/2019 (PESB).



35. Como se vê, longe de ter negligenciado os impactos que o período chuvoso pode causar em suas estruturas, a VALE, desde janeiro de 2020, quando a ECJ já estava em construção, vem monitorando os índices pluviométricos verificados na região e suas implicações. Atualmente, a ECJ opera sem riscos ou intercorrências, cabendo observar-se que, conforme aponta seu estudo de estabilidade, a estrutura pode atingir cotas superiores ao histórico já registrado, sem o comprometimento de sua segurança.

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SOLICITADA

ORIENTAÇÕES DA SEMAD ATENDIDAS

36. Com o perdão da insistência, é preciso enfatizar a ausência de interesse processual da parte autora relativamente ao pedido de *"determinação do início imediato do licenciamento ambiental corretivo da Estrutura de Contenção a Jusante - ECJ"*, uma vez que, **atendendo à orientação da SEMAD (ID. 8321558048), a VALE já protocolou formalmente solicitação de regularização ambiental da referida estrutura** (ID. 8321558049).

37. Consoante comprovado em sede de manifestação prévia (ID. 8321558045), a VALE recebeu em 06 de janeiro de 2022 (ID. 8321558050) o Ofício SEMAD/SURAM n°. 69/2021 (ID. 8321558048), por meio do qual o aludido órgão competente determinou que a solicitação de regularização ambiental da ECJ da Mina Mar Azul, e de outras, deveria "ser realizada no sistema de licenciamento ambiental - SLA, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste ofício convocatório e a formalização do processo de licenciamento ambiental no prazo de até 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data da solicitação apresentada no SLA, considerando a necessidade de instrução dos processos com os estudos ambientais EIA/RIMA".



38. Assim, cumprindo com a referida instrução, a VALE submeteu o requerimento em questão através da plataforma eletrônica SLA, e informou tal procedimento à SEMAD em 14 de janeiro de 2022 (ID. 8321558049). Destaca-se, ainda, que a empresa CLAM ENGENHARIA LTDA. foi contratada pela VALE e já está desenvolvendo serviços de consultoria técnica especializada para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Programas de Controle Ambiental (PCA) relacionados à ECJ da Mina Mar Azul (ID. 8321558052).

39. Formalizada via sistema (SLA) a solicitação de regularização ambiental da ECJ da Mina Mar Azul, a VALE, atualmente, está reunindo e aprimorando a documentação indicada no Ofício SEMAD/SURAM n°. 69/2021, qual seja, (i) Plano Conceitual de Descomissionamento (doc. 6); (ii) Estudos Sobre Risco Ecológico, Estrutural e Sísmico (doc. 7); (iii) Estudo Sobre o Comportamento Hidrogeológico das Descontinuidades Estruturais na Área de Influência da ECJ (doc. 8); (iv) Manual de Operação da ECJ (docs. 9 e 10); (v) Plano de Segurança da Barragem Principal Atualizado (contemplando a ECJ); e (vi) Plano de Ação de Emergência (com a mancha de inundação da barragem principal atualizada, contemplando a ECJ).

40. Frise-se que essas providências estão sendo adotadas pela VALE de modo a atender o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias na ocasião concedido pelo órgão ambiental. De acordo com o cronograma delineado a partir do protocolo da solicitação no SLA, em 13 de janeiro de 2022, a VALE possui até outubro de 2022 para concluir a formalização do processo para a ECJ da Mina Mar Azul:





41. Nada, portanto, justifica o ajuizamento prematuro desta ação, uma vez que a VALE evidentemente já está providenciando o licenciamento corretivo da ECJ da Mina Mar Azul, tudo em conformidade com as determinações do órgão ambiental responsável — SEMAD. Muito provavelmente, a autora popular desconhecia essa realidade quando da propositura da presente demanda.

42. Fato é que, diferentemente do que se alega na petição inicial, todas as providências relativas ao referido licenciamento ambiental corretivo já estão sendo adotadas pela Companhia, com o auxílio de consultoria técnica especializada e acompanhadas pelos órgãos competentes — SEMAD e MPMG. Inexiste, assim, utilidade alguma do provimento jurisdicional requerido nestes autos a respeito da ECJ da Mina Mar Azul.

- **PARTE II - PROJETO APOLO:**

HISTÓRICO E ATUALIZAÇÕES

DO PROJETO

43. Da leitura da petição inicial, acredita-se que a parte autora desconhece o histórico e o atual direcionamento do Projeto Apolo, que vem sendo discutido junto aos órgãos licenciadores e a sociedade em geral desde 2009, quando foram protocolados seus primeiros Estudo de Impacto Ambiental ("EIA") e Relatório de Impacto Ambientais ("RIMA"). Registra-se, primeiramente, que a área de futura implantação do projeto está localizada entre os municípios de Santa



Bárbara e Caeté, nas proximidades de Raposos, Barão de Cocais e Rio Acima, próximo à região do Parque Nacional da Serra do Gandarela ("PARNA Gandarela").

44. Os estudos ambientais apresentados para a análise de sua viabilidade aos órgãos licenciadores, em 2009, bem como as 6 (seis) audiências públicas realizadas na sequência, foram marcados por intensas discussões técnicas. Durante essas discussões, foram também definidas premissas por especialistas de meio ambiente, consideradas imprescindíveis para a seleção dos locais destinados à implantação de estruturas de mineração. Tais premissas foram estabelecidas frente à evidente constatação da relevância ambiental da área, evidenciada pelo grau de conservação e pela exuberância da paisagem na região de inserção do projeto.

45. Destaca-se que, à época, o Parque Nacional da Serra do Gandarela ainda não havia sido criado, embora já fosse conhecida a importância ambiental da região. Com o andamento da proposta de criação do PARNA Gandarela, o órgão ambiental licenciador solicitou que o processo licenciatório fosse paralisado, até que o Parque fosse efetivamente criado, o que ocorreu em 2014.

46. A partir de então, os estudos para a análise de viabilidade do Projeto Apolo foram retomados e, ao longo desses anos, vêm sendo realizados esforços no sentido de incorporar a nova realidade e os posicionamentos da sociedade em relação ao tema. **Frise-se que o projeto atual, diferentemente do que foi proposto de início, não conta com barragens de rejeitos, sendo o processo de tratamento do minério realizado sem o uso de água, adotando o conceito de beneficiamento à unidade natural.** Conforme esclarece o RIMA mais atualizado (doc. 11):

"O projeto apresentado agora não conta mais com barragem de rejeitos, sendo o processo de tratamento do minério realizado sem o uso de água, fator que dá o nome do arranjo



do Projeto de Apolo Umidade Natural. Ainda, tem-se as seguintes diferenças de arranjo:

- No arranjo do Projeto Apolo analisado na versão do EIA de 2009, o conjunto formado pela usina de beneficiamento e pera ferroviária ocupava uma área de aproximadamente 155 hectares. Com a última revisão do arranjo, a usina de beneficiamento e a pera ferroviária/pátio de produtos ocupam área de 22,5 hectares.

- No arranjo do Projeto em 2009, a Pilha de Estéril A (PDE A) ocupava 166 hectares e a Pilha de Estéril B (PDE B) ocupava 253 hectares. Com a última revisão de arranjo, a PDE A ocupa cerca de 53 hectares e a PDE B ocupa cerca de 215 hectares.

Comparando-se as áreas interferidas pelo projeto em 2009 e a atual (2020), houve uma redução de 25% na área a ser ocupada pelo empreendimento. Em relação à interferência em áreas naturais houve uma redução de supressão de vegetação de 37%. Destaca-se que no arranjo de 2009 esse quantitativo não considerava a área do ramal ferroviário, que era licenciado em processo distinto.

Importante considerar que os estudos de viabilidade do Projeto sempre incorporaram as restrições e a qualidade ambiental da região reconhecida por especialistas e frequentadores daquelas paisagens." (Doc. 11, p. 10).

47. O Projeto Apolo, destarte, traz uma proposta inovadora de empreendimento: sem barragens e sem geração de rejeito. Salienta-se, ainda, que os municípios da região serão beneficiados do ponto de vista socioeconômico, promovendo a geração de milhares de empregos e o aumento da arrecadação de impostos, como ISSQN e CFEM (doc. 12). Recentemente, em agosto de 2021, foram concluídas as últimas versões dos estudos ambientais do Projeto Apolo (docs. 11 e 13), sendo formalizada a solicitação para a obtenção de licença prévia junto à SEMAD.

LICENCIAMENTO EM ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA

48. Feitos esses registros, relativamente ao pedido de paralisação do licenciamento do Projeto Apolo, melhor sorte não assiste à parte autora, sendo ainda mais descabido e precoce o seu



pleito. Em se tratando de um processo administrativo para a obtenção de licença ambiental, ainda em fase inicial, o qual está sendo conduzido pelo órgão que detém competência para tanto — mais uma vez, a SEMAD —, é de todo precipitado e impróprio o requerimento formulado perante esse MM. Juízo.

49. Ora, na fase atual em que se encontra o Projeto Apolo, não foi obtida ainda nem mesmo a sua licença prévia, cuja previsão mais otimista de obtenção pela VALE é somente no final do ano de 2023, ou no início de 2024 (cf. linha do tempo - doc. 12). No presente momento, estão sendo seguidos os tramites administrativos que, após — e se — cumpridos, poderão ensejar na concessão das licenças necessárias para o início de sua implantação.

50. Ou seja, nesse momento, não há qualquer licença ambiental emitida para o Projeto Apolo, não havendo que se falar, *data venia*, em atuação cabível desse a. Poder Judiciário para interromper o processo licenciatório na via administrativa. Afinal, sabe-se que o controle de legalidade dos atos administrativos é feito a posteriori, como ensina Hely Lopes Meirelles:

"O controle judiciário é o exercido privatamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza uma atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas sobretudo é um meio de preservação de direitos individuais, porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários.". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 610).

51. No mesmo sentido, posiciona-se também a jurisprudência do e. TJMG, como de outra forma não haveria de ser:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS - AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA - Estabelece o art. 6º da Constituição Estadual,



reproduzindo mandamento da Constituição da República, serem Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. - A celebração de convênios constitui função de competência privativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo local apenas a fiscalização 'a posteriori' de sua celebração e execução, sem extrapolar seu âmbito de atribuições. - A norma da Lei Orgânica que condiciona a celebração de convênios administrativo-municipais à autorização do Poder Legislativo fere os princípios da separação, harmonia e independência dos poderes, maculando-se 'in casu' a norma inserta no art. 173 § 1º da Constituição Estadual.". (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.003984-1/000, Relator: Des. Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/08/2013, publicação da súmula em 13/09/2013)

- :-

"DIREITO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE ATO CONSIDERADO ILEGAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE FORMA IRREGULAR - ÔNUS DA PROVA - ADMISSIBILIDADE. - À Administração Pública é lícito revogar e/ou anular seus próprios atos, quando contrários às normas legais, cabendo ao Poder Judiciário apenas analisar se é ilegal ou se foi praticado com abuso de poder, inadmitindo-se o exame do mérito administrativo. - Constatadas, através de processo administrativo, inúmeras e graves irregularidades na emissão de certificados de conclusão do ensino fundamental e médio, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pretendido, como determina o art. 333, I, do CPC, apresentando elementos hábeis a comprovarem que, realmente, frequentou o curso ministrado pelo estabelecimento de ensino na forma legalmente exigida, e que houve as avaliações dos respectivos conteúdos, tudo de molde a demonstrar que seu certificado não foi obtido de forma ilícita. - Neste caso (em que é o ato impessoal e genérico) a oportunidade de defesa surge a posteriori, sem que seja negada, como aqui se deu. - Precedentes desta mesma Câmara.". (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0377.07.011055-8/001, Relator: Des. Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2009, publicação da súmula em 05/02/2010)

52. Na realidade, uma vez que nenhuma licença referente ao Projeto Apolo foi emitida até agora, inexiste exame administrativo de mérito. Então, como poderia esse MM. Juízo analisar e decidir sobre a existência de eventual ilegalidade? O absurdo fala por si.

53. Ao fim e ao cabo, não pretende a parte autora — como seria possível à luz do ordenamento jurídico brasileiro — combater um ato administrativo supostamente ilegal, uma vez que ainda não foi



emitida qualquer licença em favor do Projeto Apolo, o que se busca, sem razão e sem direito, é tolher da administração pública uma atividade de sua exclusiva competência, o que não pode ser admitido.

54. Nesse contexto de preservação de atribuições do Poder Executivo na agenda climática, recentemente, o STJ rechaçou ação civil pública movida pelo MPSP contra companhias aéreas pelas emissões de GEE e demais poluentes no Aeroporto Internacional de São Paulo. No julgamento do RESP 1856031-SP, o Tribunal Superior entendeu que eventuais regras destinadas às companhias aéreas **não podem ser impostas pelo Judiciário ao pretexto de defesa do meio ambiente, sob pena de violação da separação dos poderes.** A imposição de regras atinentes às condições técnico-operacionais para o funcionamento de empresa aérea é atribuição do Poder Executivo (naquele caso, por meio da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC).

55. Tal como ocorreu no caso das companhias aéreas, no âmbito da presente ação, devem ser preservada a separação de poderes e prestigiada a atuação do órgão ambiental competente para a condução regular dos licenciamentos ambientais já em curso (Projeto Apolo e ECJ B3/B4).

SEGURANÇA HÍDRICA

FORA DE RISCO

56. Ainda que se pudesse cogitar o cabimento de uma ordem judicial para a paralisação de um processo administrativo de licenciamento em fase inicial, no que se fala apenas para argumentar, é preciso esclarecer que, **ao contrário do que alega a parte autora, inexistente risco à segurança hídrica da região metropolitana de Belo Horizonte,** a justificar tal medida. Na verdade, as próprias afirmações da parte autora a esse respeito são contraditórias,



evidenciando a ausência de conhecimento técnico sobre o assunto e, é claro, de direito.

57. A petição inicial reconhece e afirma que o Projeto Apolo utiliza "processo de beneficiamento do minério A SECO, ou seja em umidade natural, sem a utilização de água no processo, resultando assim na não geração de rejeito" (Id. 8202768003, p. 18, destacou-se). É dizer, assim, que o consumo de água nesse processo é consideravelmente baixo.

58. Além disso, o procedimento previsto no Projeto Apolo não envolve pilhas de rejeito — até porque não será gerado rejeito —, mas apenas pilhas de estéril. Esses fatos são incontroversos, uma vez confirmados nas afirmações da própria parte autora.

59. Salta aos olhos, assim, a contradição da conclusão alcançada pela inicial, de que "ambos projetos minerários - Projeto Apolo e Complexo Minerário Serra do Taquaril - dependem do rebaixamento de lençol freático que abastece o rio das Velhas para a extração de minério, ou seja, prejudicam o abastecimento de água por destruírem de maneira irreversível a estrutura do aquífero nos locais onde pretendem atuar e instalam pilhas de estéril e rejeito similares às usadas pelo conglomerado Vallourec" (Id. 8202768003, p. 19). As forçadas comparações feitas pela parte autora não são minimamente razoáveis, do ponto de vista técnico.

60. No Projeto Apolo, na verdade, NÃO se verifica dependência do rebaixamento de lençol freático que abastece o rio das Velhas para a extração de minério, tampouco há destruição de aquíferos. Tratando-se de um processo de beneficiamento do minério a seco (umidade natural), o consumo de água é baixo e não possui o condão de prejudicar o abastecimento local. Ademais, foram desenvolvidos amplos estudos e um projeto de controle e tratamento de águas



de drenagens, a fim de garantir a incolumidade dos cursos d'água na região.

61. Da mesma forma, **NÃO há utilização de pilhas de rejeito "similares às usadas pelo conglomerado Vallourec"**, tendo em vista que o Projeto Apolo prevê tão somente o emprego de pilhas de estéril e, repita-se, **não contempla a geração de rejeito**. Logo, as deduções e analogias apresentadas na petição inicial não correspondem tecnicamente com as especificidades desse processo de licenciamento ambiental.

62. Não se pode deixar de ressaltar, também, que inexistente ameaça em termos de segurança hídrica porque um grande divisor de águas, localizado na Microbacia do Rio da Prata, separa o local do Projeto Apolo da região metropolitana de Belo Horizonte. Desse modo, todas as drenagens e nascentes na área do projeto direcionam a água para o Rio da Prata, o qual possui foz no Rio das Velhas, aproximadamente 5Km **depois do principal ponto de captação que abastece a região metropolitana de Belo Horizonte (Bela Fama)**. Com efeito, **não há conexão ou interferência**, como se vê no vídeo institucional elaborado pela Companhia, que explica de forma rápida e didática e esclarece os principais pontos do Projeto Apolo², bem como da figura abaixo reproduzida:

² Disponível em: [https://www.dropbox.com/s/2yaawcuqrllrrp9c/Apolo %C3%81guas 2021-11-06 Teams%20%281%29.mp4?dl=0](https://www.dropbox.com/s/2yaawcuqrllrrp9c/Apolo%C3%81guas%2021-11-06%20Teams%20%281%29.mp4?dl=0)





63. Como também elucidado no supracitado vídeo institucional, **não há risco no que tange aos aquíferos locais**. Isso porque, na região da futura cava proposta para o Projeto Apolo, existe uma formação ferrífera, onde o nível de água subterrânea se encontra em profundidade entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros. Esse aquífero é recarregado diretamente por águas das chuvas e alimenta as nascentes dos córregos da região.

64. Para permitir o aprofundamento da cava, será realizado um rebaixamento por meio de poços de bombeamento, operando 24 (vinte e quatro) horas por dia. Esse processo de rebaixamento, anota-se, não consome água, pois ela é retirada da rocha e direcionada para os cursos d'água através das mesmas drenagens superficiais abastecidas pelo aquífero. No fim da operação, quando o bombeamento é desativado, a água preenche a escavação formando um lago e retornando ao seu nível anterior. Assim, o aludido reservatório será formado pela água subterrânea e também receberá água das chuvas, mantendo o ciclo inalterado.



65. Visando garantir que o Projeto Apolo não causará impactos no volume e na qualidade dos cursos d'água, uma grande extensão do subsolo foi mapeada, visando elucidar quais são as rochas capazes de acumular e transmitir água. Foram desenvolvidos amplos estudos, bem como um projeto de controle e tratamento das águas de drenagens. Como disposto no RIMA (doc. 11):

"QUALIDADE DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

O conhecimento da qualidade das águas subterrâneas é uma das mais importantes informações para avaliar a qualidade do ambiente e prévia identificação de impactos sobre os recursos hídricos de uma região.

Para o estudo do projeto Apolo Unidade Natural, as coletas de água foram feitas trimestralmente em dezenove nascentes entre março/2018 e novembro/2020. O objetivo foi avaliar as condições naturais da qualidade das águas dos aquíferos da área do projeto antes da instalação dele. Desta forma, foram obtidos valores de referência para que se possa comparar após a instalação do empreendimento e a detecção de possíveis efeitos sobre a qualidade das águas já conhecidas.

Para escolha dos pontos de coleta de água para análise foi considerada a localização das nascentes situadas no entorno da cava projetada do Projeto Apolo Unidade Natural e nos principais aquíferos que serão impactados pelo empreendimento, para que futuramente se possa verificar as possíveis interferências nas nascentes." (Doc. 11, p. 76).

66. Esse controle e tratamento será feito por meio das seguintes tecnologias:

(i) nos "Sumps", que são as bacias escavadas em terreno natural para a contenção de sedimentos provenientes dos canais coletores, serão usadas Unidades de Tratamento Químico, Chicanas e Reservatório para Decantação;

(ii) nos "Diques", serão utilizadas unidades de tratamento químico, cortinas de redução de turbidez e reservatório para decantação;

(iii) nas "Áreas de Produção de Sedimentos", será realizada a recomposição vegetal, o tratamento de focos erosivos, além da adoção de medidas difusas junto aos sistemas de drenagem superficial, como desarenadores e bacias de decantação.



67. Foi realizada a instalação de 20 (vinte) medidores de nível da água subterrânea na área da futura cava, assim como a elaboração de um inventário de nascentes e cursos d'água, com a inserção de medidores de vazão nos rios e córregos para monitoramento da qualidade das águas. Soma-se a isso, a medição da quantidade das chuvas por 2 (duas) estações meteorológicas. Todas essas informações vêm sendo acompanhadas, parte desde 2010 e algumas desde 2007.

68. Com efeito, coletados todos os dados necessários, foi possível construir um modelo numérico tridimensional do fluxo de água subterrânea, simulando a operação dos poços de bombeamento, constatando-se que a água retirada pelo bombeamento é suficiente para a reposição nos cursos d'água. Ressalta-se que durante toda a vida do Projeto Apolo, a VALE continuará acompanhando os medidores instalados, de modo a garantir que a vazão de todos os córregos do entorno não será alterada.

69. Adicionalmente, cabe lembrar que o EIA do Projeto Apolo apresenta em seu Volume 1 Capítulo 5 a descrição do projeto demonstrando preocupação com eventos de chuvas intensas para desenho de drenagem e dimensionamento da segurança das estruturas, por exemplo o capítulo "5.2.12.7 CHUVA DE PROJETO -ESTUDO DE CHUVAS INTENSAS", de modo que se afasta a alegação de que o estudo desconsidera os eventos climáticos extremos.

70. Nesse ponto, o julgado liminar da 9ª Vara Federal de Porto Alegre citado na inicial, que determinava a inclusão de análises e avaliações supostamente climáticas em termo de referência para empreendimentos de energia elétrica pelo IBAMA, foi **reformado** pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (doc. 14).

71. De toda sorte, além daquele caso não guardar semelhança com a matéria tratada nesses autos, como demonstrado, a Vale sempre atende fielmente os termos de referência emitidos pela SEMAD para



execução dos EIAs, tanto para o licenciamento da ECJ de B3/B4, quanto para o Projeto Apolo, sendo certo que poderá o órgão ambiental solicitar estudos adicionais no curso de ambos os licenciamentos, os quais serão prontamente atendidos pela Companhia.

72. Não há, como se vê, qualquer característica no Projeto Apolo que possa ameaçar a segurança hídrica da região. Por tudo e em tudo, razão não subsiste para que seja suspenso o processo de licenciamento ambiental do Projeto Apolo, o qual vem sendo conduzido pela VALE junto à SEMAD, seguindo todas as especificações contidas no Termo de Referência³ que norteia o desenvolvimento dos estudos exigidos para licenças dessa natureza (EIA/RIMA – docs. 11 e 13).

LIMINAR DESCABIDA
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

73. Diante de todos os esclarecimentos prestados nesta contestação, os quais demonstram o completo descabimento dos pedidos formulados pela parte autora, reitera-se que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada pretendida. Nem quanto ao requisito da verossimilhança, tampouco da existência de perigo de dano.

74. Restou demonstrado que inexistente descumprimento ou pretensão resistida no que tange à regularização ambiental da ECJ da Minas Mar Azul, uma vez que estão sendo atendidas as orientações da SEMAD a esse respeito. No ponto, a medida liminar pleiteada nestes autos é por completo desnecessária, uma vez que a VALE já iniciou espontaneamente as ações cabíveis.

75. Evidenciou-se, também, que o Projeto Apolo vem sendo analisado pela via administrativa pertinente, em sede de processo de

³ Em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/imprensa/noticias/1167-termos-de-referencia-para-elaboracao-de-estudo-de-impactorelatorio-de-impacto-ambiental-eiarima>



licenciamento ambiental em fase inicial, sendo que sequer há concessão de licença prévia nesse momento. Ademais, ao contrário do que alega a parte autora, **não** se vislumbra risco algum à segurança hídrica da região metropolitana de Belo Horizonte.

76. Dessa forma, confia a VALE em que serão indeferidos os pedidos formulados em sede de tutela antecipada pela parte autora. Ao final, confia-se ainda em que, confirmando o indeferimento da liminar, serão julgados improcedentes os requerimentos apresentados contra a Companhia nestes autos.

* * *

77. Diante de todo o exposto, requer-se a V.Exa. que **sejam extintos sem resolução de mérito os pedidos formulados na presente ação contra a VALE, tendo em vista a manifesta ausência de interesse processual da parte autora, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC.** Caso assim não se entenda, subsidiariamente, requer-se a intimação da demandante para regularizar o feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, considerando a incompatibilidade entre os litisconsortes passivos, em atenção ao art. 113 do CPC.

78. Requer-se, ainda, **sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora contra a VALE,** tanto da (i) paralisação do processo de licenciamento ambiental do Projeto Apolo, quanto do (ii) início imediato do licenciamento ambiental corretivo da ECJ da Mina Mar Azul, por todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados na petição de ID. 8321558045 e nesta contestação.

79. A VALE, por fim, requer seja concedida prorrogação de prazo para a juntada de seus instrumentos de mandato, conforme estabelece o art. 104, § 1º do CPC, bem como que sejam as futuras intimações



expedidas em nome dos advogados abaixo subscritos, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
P. deferimento.

Belo Horizonte, 16 de março de 2022.

Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465



Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848



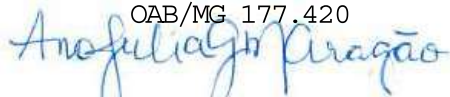
Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418



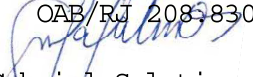
Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420



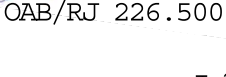
Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420



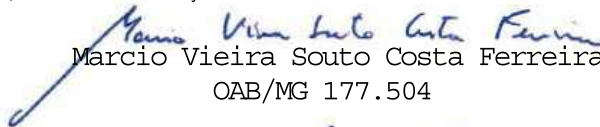
Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830



Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500




Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611



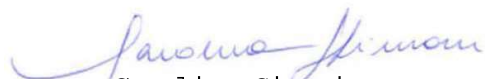
Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466



Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628



Carolina Simoni
OAB/MG 177.419



Ana Carolina Marcundes
OAB/MG 192.095



Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875

João Felipe Valdetaro
OAB/RJ 226.248

